(309/2025-E)

EMENTA: DIREITO REGISTRAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE IMÓVEIS. EMBARGOS REJEITADOS.

I. **Caso em Exame**

1. Embargos de declaração opostos contra parecer que negou provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença da Corregedoria Permanente do Oficial de Registro de Imóveis, confirmando a qualificação negativa ao requerimento de averbação da Ata de Assembleia Geral Extraordinária de Condomínio, objeto de transcrição.

II. **Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão e contradição na decisão que negou provimento ao recurso, alegando que a decisão da Juíza Corregedora Permanente excedeu os limites do pedido e invadiu matéria já reconhecida pelo Oficial Registrador.

III. **Razões de Decidir**

3. Os embargos pretendem a reapreciação do julgado, pois o parecer embargado já decidiu expressamente sobre os pontos controvertidos, mantendo um dos óbices sem atendimento, suficiente para o desacolhimento do recurso.

4. Omissão pressupõe ausência de manifestação, não se confundindo com irresignação em relação às conclusões do parecer. Embargos não se prestam a obter efeitos infringentes, salvo exceções não presentes no caso.

IV. **Dispositivo e Tese**

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à reapreciação do julgado. 2. Omissão não se confunde com irresignação.

Legislação Citada:

Não há legislação citada no conteúdo fornecido.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1014280-76.2025.8.26.0100/50000 e o código 13A6113.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILMA SONIA** em face do parecer de fls. 394/412, aprovado por Vossa Excelência, que negou provimento ao recurso interposto pelo embargante para manter a sentença proferida pela MMª Juíza Corregedora Permanente do 5º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, que, em pedido de providências, manteve a qualificação negativa ao requerimento de averbação da Ata de Assembleia Geral Extraordinária datada de 16.05.2024, envolvendo o imóvel transcrito sob nº 25.597 da Serventia.

O embargante alega ter havido omissão e contradição na apreciação das questões suscitadas, haja vista que a decisão da juíza corregedora excedeu os limites do pedido da parte interessada, invadindo matéria já reconhecida pelo Oficial Registrador. Assim, busca o provimento do recurso para aperfeiçoamento da decisão embargada (fls. 01/04).

É o relatório.

Os embargos merecem ser rejeitados, pois o que pretende o embargante é a reapreciação do julgado.

O parecer embargado relacionou as exigências apresentadas e expostas pelo Registrador nas razões de dúvida, aquelas afastadas na sentença pela MMª Juíza Corregedora Permanente, decidindo expressamente sobre os pontos controvertidos, deixando claro a permanência de um dos óbices sem atendimento, o que já seria motivo suficiente para o desacolhimento do recurso e manutenção da qualificação negativa ao título, dada a impossibilidade de procedência parcial da dúvida.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1014280-76.2025.8.26.0100/50000 e o código 13A6113.

Omissão pressupõe ausência de manifestação, o que não se confunde, de forma alguma, com irresignação em relação às conclusões do parecer aprovado. No caso, trata-se de manifestação clara de inconformismo em relação ao que foi decidido ou, no mínimo, em relação a aspectos formais da conclusão do parecer, nada havendo o que possa ser alterado.

Como é sabido, porém, os embargos não se prestam, salvo situações excepcionais, à obtenção de efeitos infringentes. E, aqui, não se vislumbra tal excepcionalidade.

Deste modo, havendo claro inconformismo do embargante quanto ao teor do que se decidiu, motivo pelo qual, dado o seu caráter nitidamente infringente, os embargos de declaração têm de ser rejeitados.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de rejeitar os embargos de declaração opostos.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1014280-76.2025.8.26.0100/50000 e o código 13A6113.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 8 de agosto de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1014280-76.2025.8.26.0100/50000

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **rejeito** os embargos de declaração opostos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1014280-76.2025.8.26.0100/50000 e o código 13A69FB.